



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039930-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLÁUDIO NUNES DE ALMEIDA, é embargado J. DOMINICCI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte dos embargos e, na parte conhecida, rejeitaram VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2039930-20.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Cláudio Nunes de Almeida

Embargado: J. Dominicci ME

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50373)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015 – Decisão clara e objetiva – Ausência de omissão – Embargos de Declaração com fim de prequestionamento – Necessidade de se observar os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

Embargos de Declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO NUNES DE ALMEIDA (fls. 01/03) contra v. acórdão de fls. 16/20 dos autos digitais em apenso que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação redibitória cumulada com pedido de reparação de danos movida em face de J. DOMINICCI ME, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela agravada, estabelecendo as obrigações de cada parte no incidente executivo como decorrência do resultado do julgamento da ação.

Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no v. acórdão. Rediscute a questão da cumulação indevida de duas obrigações distintas no mesmo incidente executivo. Aponta contradição a esse respeito, citando precedentes. Alega ainda haver omissão no que diz respeito à falta de especificação do valor exato a ser pago pela devolução do veículo, pontuando que se depreende que todos os valores somente seriam devidos após a restituição do bem. Entende que os valores relativos a ressarcimento e verbas sucumbenciais não estão condicionados ao cumprimento da obrigação. Questiona ainda a necessidade de imposição das penalidades estabelecidas no artigo 523 do

Código de Processo Civil. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, e houve pronunciamento expresso e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a negar provimento ao recurso do embargante, mantendo a r. decisão recorrida.

Como constou expressamente do v. acórdão:

“Aqui, cumpre observar que, ao contrário do alegado pelo agravante, não há que se falar em cumulação de pedidos, razão pela qual reputo inaplicável ao caso dos autos o disposto no artigo 780 do Código de Processo Civil.

Assim, não há cumulação de pedidos pelo mesmo credor em face de um devedor, como preceitua o dispositivo legal, bem como se analisa nos precedentes jurisprudenciais citados às fls. 05 pelo agravante.

No caso específico dos autos, em que o resultado da ação resultou no desfazimento do negócio de compra e venda havido entre as partes, o que se tem são obrigações independentes e recíprocas, cabendo a cada uma das partes cumprir com o que lhe foi determinado no julgamento da demanda.

Logo, cabe ao MM. Juízo tomar as providências que se façam necessárias caso qualquer uma das partes descumpra a obrigação a ela pertinente, seja de entrega de coisa (restituição do veículo), seja de pagar (os valores estabelecidos no título executivo para devolver as partes ao estado anterior).

Por sinal, eventual inviabilidade no cumprimento da obrigação de restituição do veículo pode resultar na conversão do pedido em perdas e danos, o que geraria uma obrigação de pagar ao agravante idêntica à da agravada, não havendo qualquer impedimento na tramitação do incidente executivo único.

Dessa forma, descabe a pretensão do agravante de desmembramento das consequências do desfazimento do negócio realizado entre as partes em dois, ambas as obrigações decorrendo logicamente do mesmo resultado, a serem devidamente apuradas pelo MM. Juízo as eventuais ocorrências nesse sentido.

Consequentemente, a ser mantida a r. decisão.”
(grifei).

Assim, as questões suscitadas pelo embargante foram devidamente apreciadas, não obstante a interpretação por ele dada quanto aos fatos.

No mais, note-se que *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ªT., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).*

Por sua vez, o recurso sequer comporta conhecimento no que diz respeito à alegada omissão.

Simples leitura das razões recursais elencadas pelo ora embargante deixam claro que sua pretensão quando interposto o Agravo de Instrumento era questionar, especificamente, a suposta cumulação de obrigações diversas em um mesmo incidente executivo.

Como consta às fls. 05 do Agravo de Instrumento, a tese por ele sustentada é no sentido de reputar inviável a cumulação de uma obrigação de pagar com uma obrigação de fazer no mesmo cumprimento de sentença.

Essa questão foi expressamente apreciada no julgamento ora questionado, conforme acima mencionado.

Consequentemente, descabida a alegação de haver omissão quanto a temas sequer suscitados no recurso em análise, a serem respeitados os limites do pedido, conforme o artigo 492 do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso sequer comporta conhecimento.

Dessa forma, não há qualquer contradição ou omissão no v. acórdão a justificar a oposição dos embargos declaratórios, tampouco ofensa a qualquer dos dispositivos legais expressamente citados pela embargante.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam a reapreciação do mérito e a rediscussão da matéria já devidamente analisada, o que é inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil (que substituiu o antigo artigo 535 do Código de 1973), o que faltou para a situação.

Como já se pronunciou o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).”* (STJ - Emb. de Decl. no REsp. nº 20.246-6-SP - 1ª T - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - J. 09.09.92 - DJU 05.10.92 - v.u).

E, assim, também precedente deste Egrégio Tribunal: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do CPC - Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso - Impossibilidade de reexame da causa - Matéria devidamente apreciada do julgado - Embargos rejeitados”*. (Relator: Des. Rubens Rihl, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 03/10/2007, Data do Registro: 17/10/2007).

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração, rejeitando-os na parte conhecida.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator